



LEI N° 6.479, DE 03 DE Fevereiro DE 2014

Cria a Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado do Piauí a Rede de Atenção Oncológica que estabelece, de imediato, estratégias para o enfrentamento da problemática relativa ao câncer, incluindo propostas para nortear a expansão da oferta de serviços na área oncológica e outra de regionalização/hierarquização com referência, baseada na regulação do fluxo de pacientes para os serviços de diagnósticos, quimioterapias, radioterapias, cirurgias oncológicas e cuidados paliativos.

Parágrafo único. Entende-se Rede de Atenção Oncológica o conjunto articulado de várias Unidades de Assistência em Oncologia, que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento do câncer.

Art. 2º A Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí tem como missão levar o tratamento aos pacientes com câncer em seus municípios ou grupo de municípios mais próximos de suas residências; buscar qualidade, humanizar o tratamento e resgatar a cidadania.

§ 1º Para a efetivação da Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí, o Poder público poderá estabelecer convênios com organizações não-governamentais devidamente habilitadas, mediante apresentação de Projetos que atenda aos propósitos desta Lei.

§ 2º Fica a Instituição gestora de que fala o § 1º deste artigo, desde logo, autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, inclusive internacionais, visando ao fiel cumprimento desta Lei.

§ 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

§ 4º Compete ao Município de origem do paciente, dentre outras, custear e disponibilizar as despesas referentes ao suporte terapêutico oncológico, tratamento e cuidados paliativos, materiais, medicamentos e recursos humanos.

Art. 3º O poder público fica autorizado a desenvolver programas de coleta e divulgação de informações junto a organizações governamentais e não-governamentais, sobre a prevenção, diagnóstico, tratamento e suporte terapêutico oncológico.

Art. 4º A Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí tem como objetivos:

I - estabelecer estratégias que levem à estruturação e articulação de todas as etapas que envolvem o controle do câncer;

II - organizar e integrar, regionalizar, hierarquizar e estabelecer fluxos definidos da assistência oncológica no Estado do Piauí, oferecendo um perfil assistencial condizente com a concepção de integralidade;

III - fazer cumprir a Portaria GM/MS/Nº 3.535 de 02 de setembro de 1998, republicada em 14 de outubro de 1998, garantindo o atendimento integral aos pacientes

IV - estabelecer a prevenção e detecção precoce com o grande foco para modificar os indicadores de incidência e mortalidade;

V - valorizar uma política que dê ênfase a desospitalização do paciente que se encontra fora de possibilidade para o tratamento antitumoral;

VI - ampliar a cobertura de Papanicolau para mulheres com vida sexual ativa atual ou passada promover o diagnóstico precoce: do câncer de mama, do câncer e próstata, do câncer de pele;

VII - propor campanhas permanentes e periódicas de sensibilização e informação da população;

VIII - garantir que parte da verba do programa de saúde da mulher, já prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referentes à prevenção, diagnóstico, tratamento, suporte e informação do câncer ginecológico e mamário, tenha destinação específica para a Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí;

IX - garantir a destinação da verba específica para a implantação da Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí (tratamento oncológico) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com o planejamento, a implantação e a execução dos serviços.

Art. 5º É da competência do gestor e/ou executor da Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí:

I - levar o tratamento oncológico aos pacientes com câncer, em seus municípios ou grupo de municípios mais próximo de suas residências, oferecendo-lhes conforto e comodidade e na impossibilidade de fazê-lo dada à complexidade do caso, estabelecer fluxos para o encaminhamento dos mesmos ao tratamento proposto, com garantia de atendimento condigno e retorno às Unidades Básicas de Saúde em seus municípios;

II - propor diretrizes e ações efetivas de prevenção, diagnóstico, tratamento, suporte e informação ao paciente oncológico; elaborar modelos assistenciais compatíveis com a realidade das diversas regiões do Estado e, incorporar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de oncologia;

III - participar do planejamento e executar ações educativas na área oncológica;

IV - preparar a rede básica para diagnosticar precocemente o câncer, capacitar os profissionais, agilizar o acesso às especialidades clínicas para o diagnóstico e estabelecer fluxo de encaminhamento dos casos detectados;

V - estabelecer protocolos para a realização dos exames, viabilizar e implantar fluxos consistentes para referência da diagnose mais complexa, inclusive biopsias e exames patológicos;

VI - preparar a rede municipal de serviços de saúde para atender e compreender os cuidados paliativos, implementar a assistência domiciliar a esses pacientes e colaborar para que as Secretarias Municipais de Saúde (SMS) possam assumir a medicação de dor e materiais necessários aos pacientes que não possuem tratamentos em centros especializados;

VII - organizar a rede de média complexidade regional para o diagnóstico precoce principalmente dos tumores malignos mais prevalentes e encaminhamento dos pacientes oncológicos;

VIII - integrar e capacitar os profissionais do Programa de Saúde da Família (PSF) para acompanhamento dos pacientes oncológicos em nível de diagnóstico e cuidados paliativos;

IX - criar estratégias municipais, a curto e médio prazo, para o processo de desospitalização regional com fluxos para área diagnóstica mediante o incremento da atenção domiciliar utilizando recursos já existentes no Programa de Saúde da Família (PSF), Agentes e programas de atenção domiciliar;

X - implantar a regulação oncológica: estabelecimento de fluxos após o diagnóstico do câncer, regionalização, hierarquização, referência e contra-referência;

XI - instrumentalizar e capacitar os profissionais na área de controle e avaliação em câncer;

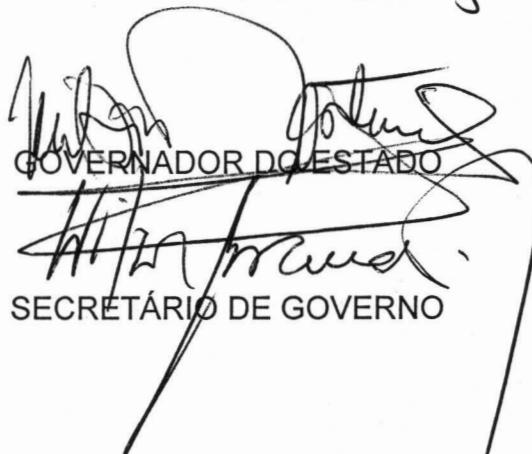
XII - estruturar a capacidade resolutiva dos Serviços de Cirurgia na área Oncológica.

Art. 6º As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de campanhas preventivas e demais eventos que visem a divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer.

Art. 7º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí no planejamento e execução das políticas de atenção oncológica, observará os critérios de regionalização e desenvolvimento estabelecidos pela Lei Complementar nº 87 de 22 de agosto de 2007 que estabelece o planejamento participativo territorial para o desenvolvimento sustentável do estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2014.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Cícero Magalhães (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).